



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002221-40.2015.815.0000 – Bananeiras

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Município de Bananeiras

ADVOGADO : Rembrandt Medeiros Asfora e Ricardo Sergio de Aragão Ramalho Filho

AGRAVADO : Maria Madalena Domingos de Amorim

ADVOGADO : João Camilo Pereira, Juliana Ericka Pessoa de Araújo e Napoleão Rodrigues de Sousa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE EXECUTÓRIA - FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE ART. 97,§12,II, DO ADCT – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL EDITADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO – APLICABILIDADE – PROCESSAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO – RECURSO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO .

- É inconteste que a Lei nº. 516 editada pelo Município de Bananeiras no ano de 2011, pode ser aplicada ao caso concreto, já que, quando iniciado o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, já existia no mundo jurídico o limite por ela criado.

- Diante da Lei Municipal vigente no início da execução, prevalece o teto ali disposto, qual seja as obrigações de pequeno valor, corresponderão ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, mormente quando o valor exequendo está comprovadamente além desse patamar, devendo o processamento do passivo fazendário ocorrer mediante precatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Município de Bananeiras contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo agravado em face do Município de Bananeiras, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para fins de pagamento do débito exequendo (fl. 14/16).

O agravante alega, em suas razões recursais, que a obrigação devida pelo Município de Bananeiras na demanda originária deve ser adimplida pela via dos Precatórios, diante da existência da Lei Municipal nº. 516, de 28 de novembro de 2011, segundo a qual o valor máximo para expedição de RPV ali previsto é o maior benefício do regime geral de previdência social.

Devolve a análise do ponto referente ao momento adequado para aplicação da lei, argumentando que deve ser a data da propositura da execução, termo este que define a incidência ou não da Lei municipal que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou RPV e não a data da formação do título executivo (trânsito em julgado do acórdão) como entendido na decisão que se insurge o presente recurso.

Com estas considerações, requer o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que seja reconhecida a validade da Lei Municipal e, ainda, para que a execução prossiga com o pagamento do crédito mediante Precatório.

Liminar indeferida (fls.29/31).

A Procuradoria de Justiça em parecer opinou pelo provimento do presente recurso (fls.38/40).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras prestou informações, mantendo a decisão interlocutória, às fls. 43/48.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (decisão interlocutória e agravo) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei pr

Cinge-se a controvérsia a saber qual o regramento jurídico aplicável, se o art. 97, § 12, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT ou o art. 1º da Lei Municipal nº. 516/2011, para fins de determinação do limite de valor que definirá o modo de processamento do pagamento de débito imposto à Fazenda Pública Municipal na ação originária.

No caso dos autos, o magistrado determinou o processamento do pagamento dos valores exequendos por RPV, não aplicando a Lei Municipal nº. 516/2011 que definiu que as obrigações de pequeno valor corresponderão ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, pois quando foi constituído o título executivo judicial a citada lei ainda não estava em vigor e o crédito de pequeno valor para o executado era aquele não superior a 30 salários-mínimos na época.

O agravante, por seu turno, defende que a obrigação devida pelo Município de Bananeiras na demanda originária deve ser adimplida pela via dos Precatórios, diante da existência do art.100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

A matéria é tratada pelo art. 100, § 4º, da CF/88 e pelo art. 97, § 12, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/09, *in verbis*:

CF/88. Art. 100. [...] § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, **poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

ADCT, art. 97. [...] § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

De fato, existe a Lei Municipal que trata da obrigação de pequeno valor a que se refere o art. 100, §3º, da CF/88, tendo o Município de Bananeiras utilizado o valor mínimo constitucionalmente previsto, qual seja o

maior benefício do regime geral de previdência social. (art. 1º da Lei Municipal nº. 516 de 28 de novembro de 2011).

Em sua decisão interlocutória o magistrado a quo considerou a formação do título executivo, ou seja, o trânsito em julgado do acórdão - 2010 – como sendo o momento para aplicação da lei, por conseguinte, concluiu que, como a lei municipal nº 516, 28/11/2011 ainda não vigorava, aplicou-se o art. 97, II da ADCT.

O Município discordando do termo utilizado pelo magistrado, defende que a data da propositura da execução deve ser o momento a se definir a incidência ou não da Lei Municipal que dispõe sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou RPV e não a data da formação do título executivo.

Convém ressaltar que as ações *condenatórias, mandamentais e executivas* lato sensu, por sua vez, visam declarar um direito do autor que foi violado pelo réu, impondo a este uma sanção executiva, ou seja, submetendo-o aos atos executivos, consistentes em tornar efetivo o direito declarado. Nestes casos, há formação de um título executivo judicial que garante a certeza do direito do autor, mas que, por si só, ainda não é suficiente para satisfazer o seu pedido.

Conclui-se, portanto, que a propositura da execução é o termo para se analisar a aplicabilidade da lei, pois, através deste ato, efetivamente, o credor demonstra a intenção de ver o seu crédito devidamente pago.

Nesse cenário, cabe observar se, no momento do início da fase de cumprimento de sentença, já estava em vigor a Lei Municipal nº. 516 de 28 de novembro de 2011. Só assim, poderá haver a sujeição do crédito constituído nestes autos ao que a norma jurídica municipal determina.

Necessário destacar que a propositura da execução, efetivamente, **ocorreu em 24/05/2012**, conforme se depreende da petição acostada às fls 20/23.

Desta feita, a edição da referida lei municipal (28/11/2011) ter sido ANTERIOR à propositura da execução **(24/05/2012) (fls. 20/23)**, deverá ser aplicado o limite disposto na lei municipal nº 516, 28/11/2011, já que o valor exequendo está comprovadamente além desse patamar, ou seja, maior benefício do regime geral de previdência social.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é consolidado nesse sentido:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 516/2011. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009.

DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Sendo o título executivo posterior à vigência da legislação municipal, deve-se considerar os ditames nela constantes, principalmente, referente à limitação dos valores. Logo, sendo o valor executado excedente ao máximo indicado para pagamento por meio de RPV, necessário negar seguimento ao recurso do recorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126081720148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 02-03-2015) . Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011518520158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-11-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO CRÉDITO VIA RPV. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA FAZENDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA NORMA LOCAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSA O MONTANTE PREVISTO PARA REQUISITÓRIO, DEVENDO SER COBRADO VIA PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. INDEFERIMENTO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/2013. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do rpv, sob pena de ser considerada, no caso dos municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.014/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, foi publicada antes do início da execução, inevitável se torna a sua aplicação. A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL DE 2005 QUE FIXA OS VALORES PARA RPV. REVOGAÇÃO PELA EC 62/09.

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006390520158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-03-2015.

AUSÊNCIA DE NOVA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA O QUE SEJA CONSIDERADO DÉBITO DE PEQUENO VALOR APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 62/2009. PROVIMENTO DO RECURSO - Diante da existência de norma editada pelo Poder Legislativo Municipal, definindo o patamar máximo para as obrigações de pequeno valor, no início da execução do título judicial, deve prevalecer como parâmetro o montante nela previsto. - Observado que o valor exequendo supera a quantia por lei determinada para fins de expedição de requisição de pequeno valor, impõe-se o pagamento do débito fazendário via precatório.³

Analisando os autos, percebe-se que o agravado deu início à execução em **24/05/2012**, conforme chancela de protocolo no rosto da petição de **fls. 20/23**. Assim, é inconteste que a Lei Municipal nº. 516, editada em 28 de novembro de 2011 deve ser aplicada no caso concreto, já que, quando iniciado o cumprimento de sentença, já existia no mundo jurídico o limite criado pelo Município de Bananeiras.

Logo, prevalece o teto constitucional previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 516, de 28/11/2011 correspondente ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social e, considerando que o valor exequendo está comprovadamente além desse patamar, deve o pagamento ser processado mediante precatório.

Pelo exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/02

³TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20023308820138150000, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-05-2014